SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636471 - SP (2024/0141766-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AVELE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
AGRAVANTE	:	ELEVA PARTICIPACOES E INCORPORACOES - SPE LTDA.
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	:	IRANI DOMINGUEZ ALVAREZ PINHEIRO ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	:	MANUEL DOMINGUEZ ALVAREZ
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quanto às matérias dos arts. 497 e 499 do Código de Processo Civil quando ausente manifestação do Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide a Súmula 211/STJ.
2. Rever a conclusão sobre ausência de título executivo para reembolso exige reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7/STJ.
3. A ausência de indicação do artigo de lei federal tido por violado configura deficiência de fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ebb280-6cb5-4625-96fa-4ed9baafc02d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ebb280-6cb5-4625-96fa-4ed9baafc02d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636471 - SP (2024/0141766-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AVELE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
AGRAVANTE	:	ELEVA PARTICIPACOES E INCORPORACOES - SPE LTDA.
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	:	IRANI DOMINGUEZ ALVAREZ PINHEIRO ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	:	MANUEL DOMINGUEZ ALVAREZ
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quanto às matérias dos arts. 497 e 499 do Código de Processo Civil quando ausente manifestação do Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide a Súmula 211/STJ.
2. Rever a conclusão sobre ausência de título executivo para reembolso exige reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7/STJ.
3. A ausência de indicação do artigo de lei federal tido por violado configura deficiência de fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AVELE - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional; falta de prequestionamento dos arts. 497 e 499 do CPC, com incidência da

Documento eletrônico VDA60115535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: d8d0d742-1de5-4dee-96d9-a42f8a3b5b49

Súmula 211/STJ; óbice da Súmula 7/STJ quanto à alteração das premissas fáticas sobre o título executivo; deficiência de fundamentação quanto à multa por embargos, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 198-201).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de provas e que a Súmula 7/STJ não se aplica. Defende revaloração jurídica dos fatos fixados, pois o título condenou à portabilidade e houve descumprimento da obrigação de fazer. Invoca os arts. 497 e 499 do Código de Processo Civil para assegurar o resultado prático equivalente e perdas e danos, com reembolso das despesas do tratamento diante da impossibilidade de tutela específica.

Alega existir prequestionamento ficto dos arts. 497 e 499 do CPC, uma vez que opôs embargos de declaração buscando manifestação específica sobre a conversão da obrigação em perdas e danos. Invoca o art. 1.025 do CPC e aponta omissão do Tribunal de origem quanto ao art. 1.022 do CPC, o que tornaria prequestionada a matéria federal correlata.

Por fim, combate a aplicação da Súmula 284/STF sobre a multa dos embargos. Afirma que debateu o descabimento da penalidade com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC e na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o caráter protelatório dos embargos com propósito de prequestionamento.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a manutenção da decisão singular por incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta deficiência na fundamentação dos dispositivos legais e ausência de título para reembolso, requerendo que o agravo interno seja rejeitado (fls. 216-223).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação para inclusão em plano coletivo empresarial sem carências e sem interrupção de cobertura e para garantir o tratamento médico do Sr. Francisco no Hospital Sírio-Libanês. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal reformou a sentença e condenou a ré a permitir a portabilidade de carências com cobertura similar, nos termos da Resolução Normativa 438/2018.

No cumprimento de sentença, os exequentes requereram reembolso de despesas médicas suportadas durante o período sem cobertura. O juízo rejeitou a impugnação da operadora por coerência lógica da procedência. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento ao reconhecer ausência de título executivo para reembolso e rejeitou os embargos de declaração, aplicando multa de 1%, por entender ausentes vícios do art. 1.022 do CPC.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: d8d0d742-1de5-4dee-96d9-a42f8a3b5b49

As razões do agravo interno impugnam os óbices aplicados na decisão agravada, mas não se mostram suficientes para afastá-los.

A decisão agravada consignou ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os arts. 497 e 499 do CPC e aplicou a Súmula 211/STJ.

O art. 1.025 do CPC dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Como se vê, o prequestionamento ficto depende do reconhecimento de vício do art. 1.022 do CPC.

A decisão afastou a negativa de prestação jurisdicional e afirmou exame fundamentado do ponto central, sem reconhecer vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual permanece o óbice da Súmula 211/STJ. Confira-se (fl. 199):

> Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à ausência de condenação à restituição de valores foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
> Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles for suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).
> Observo, outrossim, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos arts. 497 e 499 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Quanto ao ponto central, constou na decisão agravada que o Tribunal de origem concluiu que não há título executivo judicial que permita a cobrança pretendida, uma vez que o acórdão determinou apenas a portabilidade do contrato de plano de saúde. Confira-se o excerto do acórdão recorrido transcrito na decisão agravada (fl. 200):

> Analisando o acórdão de fls. 92/101 (autos de origem), não se constata condenação à restituição de valores e sim, apenas, permissão para portabilidade de carências dos beneficiários da apólice de seguro coletiva senão vejamos:
>
> > *"Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos autores para julgar procedente a ação e condenar a ré a permitir a portabilidade de carências dos beneficiários da apólice de seguro coletiva por*

Documento eletrônico VDA60115535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: d8d0d742-1de5-4dee-96d9-a42f8a3b5b49

adesão para a apólice de seguro coletiva empresarial, com cobertura similar, nos termos da Resolução Normativa nº 438/2018".

Em atenção ao descrito no relatório do acórdão, consta o seguinte: *Em suas razões recursais (fls. 128/3/1292) sustenta, em síntese, que a operadora de saúde rescindiu unilateralmente a apólice de seguro coletivo por adesão e não oportunizou a migração dos beneficiários para plano de saúde individual. Diante da negativa, os autores preferiram solicitar a migração para plano coletivo empresarial, por ser mais vantajoso, pretendendo permanecer vinculados a mesma operadora de saúde. Contudo, tal providência também fora negada pela requerida, impondo o cumprimento de novos prazos de carência. Requerem a portabilidade para plano de saúde coletivo empresarial aproveitando-se as carências contratuais já cumpridas. Pede o provimento. Conforme acima transcrito nem mesmo no relatório constou o pedido de reembolso dos agravados.*
Apesar de o acórdão ter dado provimento do recurso dos agravados, julgando procedente a ação, não se pode presumir que houve a condenação à restituição de valores. O acórdão foi omisso nesse sentido e, como não foram apresentados embargos de declaração tempestivos, não há um título executivo que permita a cobrança pretendida no cumprimento de sentença.

Assim, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de condenação de reembolso das despesas por eles despendidas, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, ao contrário do consignado no agravo interno, as razões do recurso especial não indicaram o artigo de lei federal tido por violado.

Subsiste, portanto, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: d8d0d742-1de5-4dee-96d9-a42f8a3b5b49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.471 / SP

Número Registro: 2024/0141766-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00186959020238260100 10552474720178260100 186959020238260100
186959020238260100105524747201782601002192810652023826000 0

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AVELE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
AGRAVANTE	: ELEVA PARTICIPACOES E INCORPORACOES - SPE LTDA.
AGRAVANTE	: FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	: IRANI DOMINGUEZ ALVAREZ PINHEIRO ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	: MANUEL DOMINGUEZ ALVAREZ
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AVELE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
AGRAVANTE	: ELEVA PARTICIPACOES E INCORPORACOES - SPE LTDA.
AGRAVANTE	: FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE	: IRANI DOMINGUEZ ALVAREZ PINHEIRO ALMEIDA

Documento eletrônico VDA60448747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: b343071c-9721-4539-a859-9289ddb21710

AGRAVANTE : JOSE DOMINGUEZ PEREZ
AGRAVANTE : MANUEL DOMINGUEZ ALVAREZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: b343071c-9721-4539-a859-9289ddb21710